



RESPOSTA À RECLAMAÇÃO **31.B**

Em sede de análise da reclamação relativa à inelegibilidade da proposta 31.B e considerando os fundamentos técnicos equacionados, nomeadamente:

1. O Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22/fevereiro, define que o orçamento é um documento previsional a adotar por todas as autarquias locais onde são apresentadas a previsão anual das receitas e das despesas, de acordo com o quadro de contas descritos no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro;
2. O mesmo diploma refere também um conjunto de princípios e regras que devem ser seguidos na elaboração e execução do orçamento, das quais destacamos:
 - i. princípio da universalidade – compreende todas as despesas e receitas;
 - ii. princípio da especificação - discrimina suficientemente todas as despesas e receitas nele previstas;
3. Os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas procedem à distinção das mesmas entre correntes e de capital. Nestes termos, a inclusão das despesas no orçamento pressupõe que estas sejam analisadas e classificadas, devendo integrar um dos agrupamentos abaixo descritos:

	AGRUPAMENTO	DESIGNAÇÃO
DESPESAS CORRENTES	01	Despesas com o pessoal
	02	Aquisição de bens e serviços
	03	Juros e outros encargos
	04	Transferências correntes
	05	Subsídios
	06	Outras despesas correntes
DESPESAS DE CAPITAL	07	Aquisição de bens de capital
	08	Transferências de capital
	09	Activos financeiros
	10	Passivos financeiros
	11	Outras despesas de capital
	17	Operações extra-orçamentais

Fonte: Adaptação do classificador das despesas públicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14.02, a 11.12.2009 pela DGAL

4. O Orçamento Participativo refere na sua carta de princípios a “A participação dos cidadãos nas decisões sobre investimentos municipais”, cujas propostas “devem sempre constituir um

investimento” tendo a CML disponibilizado a importância de €246.325,16 do montante destinado às despesas de capital para inscrever as propostas formuladas;

5. Neste contexto entende-se como investimento:

“«Investimentos». - Não obstante as várias aceções em que o termo «investimento» pode teoricamente ser tomado, salienta-se que, para efeitos do presente classificador, o mesmo é encarado segundo uma óptica de estrita natureza de investimento, pelo que, no âmbito daquele subagrupamento, se compreenderão, exclusivamente, as despesas com a aquisição (e também as grandes reparações) dos bens que contribuam para a formação de «capital fixo»”

Fonte: <http://www.dgo.pt/legislação/Paginas>

6. A criação do projeto *Integr’Ar-te* tem como objetivo criar condições especiais para a integração em atividades artísticas de crianças e jovens em risco, ocupando o seu tempo livre, materializando-se, conforme quadro da página 4 da proposta, através de despesas com pessoal (Professores/Formadores) e aluguer de instrumentos - despesas correntes.
7. Assim, atendendo à natureza das despesas no desenvolvimento deste projeto, entende-se, que as mesmas não têm enquadramento na classificação de despesas de capital, não conferindo assim, neste contexto, um investimento;
8. Atendendo a que a carta de princípios e normas de participação do Orçamento Participativo (OP) 2014|2015, exigem que as propostas constituam sempre um investimento e que, de acordo com a alínea a) do ponto 8 das Normas de Participação, não se consideram as propostas que “Configurem pedidos de apoio (...)”.

O júri do Orçamento Participativo, decide, por unanimidade, manter a decisão da inelegibilidade da proposta n.º 31, reiterando os motivos da sua exclusão.

No entanto, apesar de não enquadrável no ORÇAMENTO PARTICIPATIVO, à semelhança de outras propostas, o júri deliberou remeter a mesma aos serviços municipais para análise e eventual inclusão em GOP (Grandes Opções do Plano).

Leiria, 12 de setembro de 2014

O Júri